

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXX CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO LONDRINA**

NATHÁLIA VIRGINIA SARTORI ROSA

ENTREGA LEGAL: PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E PROCEDIMENTO LEGAL

LONDRINA

2018

NATHÁLIA VIRGINIA SARTORI ROSA

ENTREGA LEGAL: PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E PROCEDIMENTO LEGAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha

**LONDRINA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

NATHÁLIA VIRGINIA SARTORI ROSA

ENTREGA LEGAL: PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E PROCEDIMENTO LEGAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Londrina, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha

Avaliador: _____

Londrina, de de 2018.

RESUMO

O trabalho monográfico possui a intenção de apresentar a entrega legal, que tem por objetivo proceder à entrega de bebês à Justiça pelas mães que por vários motivos não desejam cuidar de seus filhos. A finalidade é demonstrar a importância da entrega legal, evitando que as mães entreguem os filhos de forma ilegal, estimulando a entrega à Justiça onde profissionais capacitados possam fazer o encaminhamento destas crianças às pessoas que aguardam na fila de adoção. Desse modo, serão expostos os princípios, fundamentos e procedimento da entrega legal. No que se refere ao projeto “Entrega Legal” de Londrina, é possível analisar que em 3 (três) anos já foram encaminhadas para adoção 11 (onze) bebês que foram entregues à Justiça da Vara da Infância e Juventude. Pretende-se, ainda, demonstrar que entregar o filho à justiça não é crime e sim um ato de amor, considerando que as mães estão dando uma chance para a criança se desenvolver em família que há muito tempo espera por um filho. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica dos principais livros e obras já publicados, além da Constituição Federal de 1988, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e dados concretos do projeto “Entrega Legal” em Londrina.

Palavras-chave: Recém-nascido. Entrega Legal. Adoção.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 4 |
| 2 PRINCÍPIOS | 6 |
| 2.1 DIGNIDADE PESSOAL..... | 6 |
| 2.2 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA..... | 8 |
| 2.3 AFETIVIDADE..... | 10 |
| 2.4 CONVIVÊNCIA FAMILIAR | 10 |
| 3 FUNDAMENTOS | 12 |
| 3.1 DIREITO À VIDA DO NASCITURO..... | 12 |
| 3.2 PODER FAMILIAR..... | 15 |
| 3.3 DOS CRIMES DECORRENTES DA ENTREGA LEGAL..... | 17 |
| 3.4 ADOÇÃO “À BRASILEIRA” | 24 |
| 4 PROCEDIMENTO DA ENTREGA LEGAL | 27 |
| 5 O PROJETO EM LONDRINA | 32 |
| 6 IMPORTÂNCIA DA ENTREGA LEGAL | 34 |
| 7 CONCLUSÃO | 35 |
| REFERÊNCIAS | 37 |

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o tema da Entrega Legal, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990 e suas alterações).

Os direitos da criança e do adolescente sofreram alterações com o passar dos anos, que ficou marcado por três grandes fases, na primeira fase a criança e o adolescente não possuíam nenhuma proteção estatal e não havia lei que estabelecesse seus direitos e deveres. Na segunda fase, a criança e o adolescente eram denominados “menores”, e eram objeto de tutela e não sujeitos de direitos. Só na terceira fase que a criança e o adolescente receberam proteção integral, considerando que são pessoas em desenvolvimento e merecem atenção digna e especial com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, na Convenção Sobre os Direitos da Criança, na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A partir de então, buscou-se estudar princípios relacionados à proteção da criança e do adolescente, destacando o princípio da dignidade pessoal, princípio do melhor interesse da criança, princípio da afetividade e princípio da convivência familiar, incluindo o direito à vida do nascituro, que é considerado sujeito de direitos desde a sua concepção e merece ter um nascimento com vida digna.

O foco do presente trabalho é a entrega legal, que ocorre quando gestantes ou mães manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, estudando doutrinadores e juristas que tratam do tema, buscando desenvolver duas questões, quais sejam: se a entrega legal se enquadra no ordenamento jurídico e quais são seus efeitos.

A justificativa para o estudo do tema deu-se pela necessidade de estimular as adoções regulares, uma vez que existem muitas pessoas aguardando um filho na fila de adoção que dão preferência a crianças recém-nascidas ou até um ano de vida; evitar adoções irregulares; evitar que gestantes cometam crimes por não

desejarem ter o filho; e propiciar à criança e ao adolescente a convivência em um lar onde é amado e desejado.

Diante disso, estudou-se o projeto Entrega Legal em Londrina no Estado do Paraná, que tem por objetivo, por meio de escuta especializada, auxiliar a gestante na tomada de decisão, amparando-a, protegendo-a e mostrando que a entrega é um ato de amor e cuidado e não de abandono.

O projeto Entrega Legal em Londrina está em funcionamento desde 2015 e segundo informações extraídas do site da Prefeitura de Londrina, já acompanhou 38 (trinta e oito) mulheres grávidas, sendo que 11 (onze) delas decidiram entregar seus filhos à Justiça para adoção.

Essa atitude proporcionará aos infantes uma vida digna com muito amor e carinho, pois quem está na fila para adoção espera muito tempo por um filho, justamente para promover à criança o afeto que seus pais biológicos não podem disponibilizar.

2 PRINCÍPIOS

2.1 DIGNIDADE PESSOAL

Primeiramente antes de adentrar no princípio da dignidade pessoal é importante pontuar a evolução histórica até a criança ter reconhecida a sua dignidade.

A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente é marcada por três grandes fases: A primeira é conhecida como a **fase da absoluta indiferença**, onde as crianças e adolescentes eram objetos sem proteção estatal, sem leis que estabelecessem seus direitos e deveres. Eram sujeitas exclusivamente ao “pátrio poder” exercido exclusivamente pelo pai. Rossato, Lépure e Cunha (2018, p.39) apontam um fato histórico ocorrido em 1896 nos Estados Unidos foi o marco de mudança desta fase. É conhecido como Caso Mary Ellen, onde foi necessária uma associação de proteção a animais ter ingressado com ação para proteger criança que recebia maus tratos dos pais, por ausência de legislação de proteção à criança.

A segunda fase é denominada **fase da situação irregular**, onde crianças e adolescentes eram denominados “menores” e eram o objeto de tutela e não sujeitos de direitos. Nesta fase estavam em vigor o Código Melo de Matos (1927) e Código de Menores (1979), que de forma assistencialista traziam medidas de recuperação (e não proteção) e apenas para os menores em situação irregular, ou seja, os filhos poderiam ser retirados da convivência dos pais pelo juiz devido ao simples fato de poucos recursos financeiros, pois carência era sinônimo de delinquência. O juiz possuía poderes ilimitados para estabelecer o “superior interesse da criança”. Não existia devido processo legal para crianças e adolescentes, os quais possuíam menos garantias que os adultos.

A terceira fase e que prevalece atualmente é a da **proteção integral**, baseada na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1995), na Convenção Sobre os Direitos da Criança (1990a), na Constituição (1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990b). A partir de então, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com absoluta prioridade inclusive com direitos mais amplos que os adultos, abandonando a expressão “menor” (BRASIL, 1990b).

No entendimento de Rossato, Lépore e Cunha (2018, p.61):

O art. 1 do Estatuto adota expressamente a doutrina da proteção integral. Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesta fase da proteção integral considera-se que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e merecem atenção digna e especial.

Diante do reconhecimento da proteção integral à criança e ao adolescente merece destaque o princípio da dignidade pessoal, que segundo Dias (2013, p.65) “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal”.

O princípio da dignidade pessoal passa por todo o ordenamento jurídico, ele está previsto no art. 1º, III da Constituição de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que repercute inclusive em outros artigos da própria Constituição.

Ainda, conforme entendimento de Dias (2013, p. 65), esse princípio:

talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregados de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

A partir desse princípio, entende-se que todo ser humano é merecedor de tratamento digno perante a sociedade, devendo ter sua integridade física e psíquica protegidas.

Como o princípio da dignidade humana é um princípio fundamental e dá sentido para todos os demais do ordenamento jurídico, ele também atribui proteção à criança e ao adolescente, que merecem tratamento digno.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 18:

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990b).

Assim, toda criança merece nascer e crescer em um lar digno, ser amada, educada, longe de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Nesse sentido, uma criança indesejada corre o risco de sofrer este tipo de tratamento, por isso é de suma importância serviços que direcionem as mães que não desejam criar seus filhos.

Detectando situações de risco ou gravidez indesejada, as mães deverão ser acompanhadas para que seus filhos tenham uma existência digna.

2.2 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

De acordo com o que está estabelecido no artigo 227, *caput*, da Constituição de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990b), no artigo 2º, “considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Ainda, o artigo 3º. do Estatuto reforça essa idéia no sentido de que:

a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990b).

Além do mais, o artigo 4º. do ECA complementa dizendo que:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990b).

O parágrafo único do artigo 4º do ECA especifica quatro itens que contém a garantia de prioridade absoluta de crianças e adolescentes, compreendendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, desta forma toda vez que uma criança estiver precisando de socorro, deve sempre ser a primeira a ser ajudada (BRASIL, 1990b).

Crianças e adolescentes devem ter precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, ou seja, devem ter atendimento prioritário em caso de serviços públicos ou de relevância pública.

Na preferência de formulação e na execução das políticas sociais públicas, é garantido a prioridade na formulação de políticas públicas garantindo os direitos da criança.

Com a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, faz com que as áreas relacionadas à criança e ao adolescente tenham prioridade para receber recursos financeiros, garantindo melhor qualidade de assistência pública.

Nos dizeres de Liberati (1993, p.16):

Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar as ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc... porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Tartuce (2012, p.1041) afirma que: “na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança”.

O princípio do melhor interesse da criança e a proteção integral estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente estão ligados e caminham juntos para a proteção dos direitos da infância e da juventude.

2.3 AFETIVIDADE

O princípio da afetividade é um dos princípios norteadores do Direito de Família, pois o afeto é um elemento básico de toda a família.

Para Pessanha (2017):

afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa.

O afeto existente nas relações entre os membros da família não é apenas um sentimento, mas uma ação, uma conduta, que faz com que a felicidade seja gerada naquele núcleo familiar.

Conforme entendimento de Stachetti (2011, p.20):

O afeto, o carinho, o amor, e a dedicação que uma criança receberá de seus pais, é o fator mais importante na determinação de sua personalidade e seu caráter...

Esse princípio é um valor jurídico, que ganha muita importância na organização familiar, de maneira que, conforme Pereira (2015 apud DIAS, 2016, p.32), ele se manifesta no “mundo jurídico nas condutas objetivas de cuidado, solidariedade, responsabilidade, exercícios dos deveres de educar, assistir etc., demonstradas nos relacionamentos e convivência familiar”.

Portanto, o princípio da afetividade tem grande relevância jurídica, pois ele é a base para a formação de uma família, e todas as famílias que são constituídas com base no afeto, recebem proteção integral do Estado, conforme disposto no artigo 226 da Constituição de 1988.

2.4 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Este princípio é derivado do princípio da dignidade pessoal e por ele, compreende-se que toda criança tem o direito de conviver em família, onde será construída uma relação de afetividade entre os membros que a constitui.

Esse princípio é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 227 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19, vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990b).

No ano de 2017 o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu uma série de alterações pela Lei 13.509/2017, dentre as quais destaca-se o artigo 100, parágrafo único, inciso X. Onde estabelece os princípios que regem a aplicação de medidas, o ECA inovou trazendo o termo “família adotiva” que antes utilizava o termo “família substituta”, cujo dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva [...] (BRASIL, 2017).

Essa reforma do ECA (BRASIL, 2017) sutilmente trouxe a importância da família, seja biológica, seja afetiva, pois antes a família biológica era mais valorizada e agora com as alterações foi dada mais importância à família adotiva. Com isso, a criança e o adolescente detêm direito de serem criados por uma família, em regra pela própria família, ou seja, biológica, mas quando isso não é possível, possuem o direito de serem criados por família adotiva.

No final, a preocupação do legislador é conferir à criança a convivência familiar em um lar saudável, permeado de afeto, não importando se esse afeto é originado de família biológica ou afetiva.

3 FUNDAMENTOS

Em relação aos fundamentos é importante pontuar que podem ser classificados em positivos e negativos. Os fundamentos positivos são aqueles que efetivamente embasam a entrega legal. No caso, o direito à vida do nascituro e o poder familiar.

De outra parte, os fundamentos negativos são as condutas que a entrega legal visa coibir. Isto é, os crimes decorrentes da entrega irregular e a adoção à brasileira.

3.1 DIREITO À VIDA DO NASCITURO

Para o conceito tradicional, o nascituro é reconhecido quando está sendo gerado no ventre de sua genitora, sendo formado após a fecundação do óvulo e do espermatozóide e fixado no endométrio, que abrigará o embrião e assim o feto será desenvolvido.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 5º assegura o direito à vida como cláusula pétrea:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ademais, o Código Civil, no artigo 2º menciona sobre o direito à personalidade do nascituro “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Isto posto, entende-se que o nascituro adquire personalidade civil desde a sua concepção e é titular de direitos e deveres.

O princípio da dignidade humana está relacionado ao direito à vida do nascituro, pois diante dele todo ser humano faz jus ao tratamento digno perante a sociedade. O nascituro também é titular desse direito uma vez que, ao ser concebido merece ter vida.

O direito à vida é o princípio base para todos os demais, pois sem a vida nada acontece. O direito à vida é um direito fundamental, claramente protegido pela Constituição Federal, além de ser um direito individual também concedido ao nascituro que está sendo gerado no ventre de sua mãe.

De acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça (2014):

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.727 - SC (2013/0360491-3)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : GRACIANE MULLER SELBMANN ADVOGADO : JULIANE GONZAGA SCOPEL E OUTRO (S) RECORRIDO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ADVOGADOS : ANA LUCIA MATEUS FABIO OLIVEIRA SANTOS GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO (S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO (S) PAULO ROBERTO ANGHINONI E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por GRACIANE MULLER SELBMANN ao qual foi dado provimento em acórdão com a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro embora não nascida é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro natalista e da personalidade condicional fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo

direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. 2. Por petição de fls. 270-272, as partes informam que houve transação entre elas e postulam a homologação do acordo. 3. Observa-se, portanto, que referido acordo está adstrito ao cumprimento do acórdão proferido nesta Corte Superior. 4. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 249-265. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Após, baixem os autos à instância de origem, para análise do pedido de homologação do acordo extrajudicial. Brasília (DF), 15 de outubro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator
(STJ - Acordo no REsp: 1415727 SC 2013/0360491-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 30/10/2014)

De acordo com este julgamento é possível compreender que a personalidade jurídica do nascituro inicia-se a partir de sua concepção, sendo assim o nascituro sujeito de direitos.

Sucedese que, referindo o direito à vida como um direito intangível e irrenunciável, o Estado detém a obrigação de garantir o bem-estar do nascituro e de sua genitora, especificamente o direito à saúde, atendimento hospitalar de qualidade e gratuito, como também assegurar que a Legislação seja aplicada de forma correta, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de garantir seus direitos.

Segundo Moraes (2007, p.46-47):

o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Com isso, entende-se que Constituição Federal, juntamente com o Código Civil e a Doutrina Brasileira certifica que o direito à vida, significa não só o direito de permanecer vivo, bem como de garantir uma vida digna. Portanto, a vida deve ser resguardada de maneira integral e prioritária.

Ao nascituro, é conferido o direito de nascimento com vida e ser inserido à sociedade de forma digna, ou seja, possuindo uma família que possa dar amor, carinho, cuidado e suprir todas as suas necessidades.

O direito à vida não pode ser violado, portanto, a genitora ao praticar o aborto está ferindo este direito assegurado Constitucionalmente, além do mais está

cometendo um crime. Portanto, quando a mãe não possui condições de criar seu filho ou até mesmo vontade, ela pode entregá-lo á justiça e esta por sua vez à uma família que poderá oferecer tudo que a criança precisa.

3.2 PODER FAMILIAR

No entendimento de Gonçalves (2011, p.408): “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Maria Helena Diniz (2009, p.552) ensina que:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O poder familiar deve ser exercido pelos pais, ou pelos responsáveis legais de igual maneira, tendo em vista que uma criança precisa de alguém para educar, criar, amar e defender os seus interesses até completar a maioridade.

No Código Civil, existe um capítulo que trata do Poder Familiar, porém não é estabelecido um conceito, menciona sobre o exercício do poder familiar, suspensão e extinção desse poder.

O artigo 22 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 estabelece:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (BRASIL, 1990b).

Diante disso, percebe-se que toda criança tem o direito de ser cuidada pelos pais, e não importa se os pais são biológicos ou afetivos, pois em conformidade com o princípio da afetividade, o vínculo afetivo prevalece sobre o vínculo biológico.

Portanto, quando a gestante deseja entregar o seu filho, está demonstrando um ato de amor, entendendo que a criança receberá o carinho e cuidado que merece por uma família que esteja preparada para recebê-la.

Por fim, é importante mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) sofreu recentes alterações trazidas pela Lei 13.509/2017. No tocante ao procedimento de ação de perda ou suspensão do poder familiar, as modificações têm por objetivo dar celeridade a tais procedimentos. Como por exemplo, o prazo contido no §10, do artigo 101, que antes era de 30 (trinta) dias, agora passou a ser de 15 (quinze) dias para o Ministério Público, após ter recebido o relatório, ingressar com a ação de destituição do poder familiar (BRASIL, 1990b).

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, sofreu alteração pela Lei 13.715/2018 no seu artigo 1.638, incluindo parágrafo único mais hipóteses de perda do poder familiar, estabelecendo que:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2018).

As alterações ocorridas na legislação são benéficas e visam dar celeridade aos processos da infância e juventude, especialmente nas ações que envolvam o poder familiar, busca-se a manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural e quando esgotadas as hipóteses, a colocação em família substituta deve ocorrer de maneira mais ágil para que estas crianças não sofram no futuro. De igual maneira, também perderá o poder familiar por ato judicial quem praticar quaisquer das hipóteses prevista no parágrafo único do artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2018).

3.3 DOS CRIMES DECORRENTES DA ENTREGA ILEGAL

A gestante que disponibiliza seu filho recém-nascido mediante paga ou compensa comete crime de “promessa de entrega de filho” nos termos artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem que é crime:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (BRASIL, 1990b).

Entregar uma criança mediante paga ou recompensa, é crime. Independente de qual seja a natureza desse pagamento, pode ser uma ajuda durante a gravidez, ou até uma ajuda no hospital, ajuda de custo. A promessa, é referente a obrigação de dar, ou fazer algo no futuro, e a efetivação é o ato concreto, ou seja, realização de algo para que a entrega aconteça.

Quaisquer destas hipóteses são proibidas e configuram este crime.

Este artigo, nos dizeres de Nucci (2017, p.103):

Busca-se evitar o tráfico de crianças, impedindo-se que famílias pobres, seduzidas por dinheiro ou outros bens, prometam a venda de filhos a terceiros endinheirados. Almeja-se ainda, contornar o problema da denominada barriga de aluguel, situação em que mães, durante a gestação, prometem entregar seus filhos, após o nascimento, a outras famílias, mediante recompensa.

A entrega de um filho para adoção, não é proibida, desde que fique afastada a obtenção de lucro ou vantagem.

Assim, no que se refere ao artigo supramencionado, pode-se interpretar que a gestante que promete entregar o seu filho à outra pessoa mediante paga ou recompensa, pode ser, antes, durante ou depois da gravidez, pratica este crime.

Ainda, também incide nas mesmas penas, aquela pessoa que oferece, ou seja, induz a gestante a fazer a entrega, e até mesmo quem está intermediando este ato ilícito e efetiva a paga ou recompensa.

O crime de tráfico de crianças, estabelecido no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente expõe que o ato de promover (possibilitar) ou auxiliar

(ajudar) o envio de criança ao exterior, sem cumprir o que está na lei, é considerado uma conduta criminosa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro;
Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa (BRASIL, 1990b).

O presente artigo visa impossibilitar o tráfico internacional de crianças ou adolescentes.

Na maioria das vezes, quando a criança nasce e cresce em um lar que não tem estrutura, não tem amor, não tem educação, acaba não construindo um bom futuro, ficando desamparada. Como não recebem o apoio necessário conseqüentemente acabam indo para o mundo errado, mundo do crime, acaba fazendo escolha do tráfico de drogas e termina em prisões ou em morte.

Nesse sentido, quando a mãe fica grávida e percebe que não tem condições psicológicas para receber o filho, ela pode entregá-lo para adoção e garantir um futuro melhor para essa criança.

Também existe um artigo tipificando a conduta do profissional da saúde que deixa de encaminhar a mulher ao Judiciário, no caso de ter conhecimento que ela quer entregar o filho para a adoção, assim comete um auto de infração enunciado no artigo 258-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009).

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:
Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Esta infração pode ser praticada pelo médico, pelo enfermeiro ou pelo dirigente do estabelecimento de atenção à saúde de gestante, e também, como descreve o parágrafo único do presente artigo, este crime também pode ser praticado pelo funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar.

Então, seja, no hospital, na Unidade Básica de Saúde, ou a pessoa que é dirigente de acolhimento institucional, se a pessoa toma conhecimento que essa

mãe não deseja ter essa criança e quer entregar o filho para adoção, e essa pessoa não comunica a autoridade competente, também comete este crime, pois possui a obrigação legal de comunicar.

A simples omissão descrita no artigo pode mudar a vida de uma criança, pois diante disso, prejudicaria uma adoção a ser realizada futuramente.

E também prejudica os casais que estão habilitados e aguardando na fila para adoção dessas crianças.

O Código Penal, por sua vez, também aponta alguns artigos que descrevem condutas praticadas pela gestante, ou pela mãe que não deseja permanecer com seu filho.

O artigo 245 do Código Penal (BRASIL, 1984) aborda o crime de “entrega de filho menor a pessoa inidônea”, este crime possui uma conduta com duas finalidades, a conduta diz respeito à entrega de filho menor de 18 (dezoito) anos para outra pessoa, sabendo que o filho fica em situação de perigo. As finalidades são, se essa conduta for cometida com o intuito de obter lucro, ou se o filho menor de idade é enviado para o exterior, o agente recebe uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A outra é no mesmo sentido, porém o agente apesar de excluído o perigo moral ou material, ajuda na execução do ato para enviar o menor de idade para o exterior com a finalidade de obter lucro.

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo;

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro (BRASIL, 1984).

Ao analisar este artigo, verifica-se que as condutas descritas acima, são proibidas e caso cometidas, são consideradas crimes de entrega de filho menor a pessoa inidônea.

O artigo 242, do Código Penal menciona o crime contra o estado de filiação, que:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1984).

O crime mencionado no artigo acima, descreve 4 (quatro) condutas. Sendo elas: dar parto alheio como próprio, registrar como seu o filho de outrem, ocultar recém-nascido e substituir recém-nascido.

A primeira, dar parto alheio como próprio, é considerado um crime especial, que só pode ser praticado pela mulher, mas na maioria das vezes há participação da mãe verdadeira, que colabora com a falsidade do parto. Assim, ensina Mirabette e Fabbrini (2013, p. 22):

Apesar de crime especial (só a mulher pode praticá-lo), nada impede a participação de terceiro, inclusive da mãe verdadeira que colabora na farsa.

A segunda conduta, registrar como seu o filho de outrem, é realizado pelo registro civil de nascimento e acontece quando uma mulher registra como dela o filho de outra pessoa. E nos dizeres de Mirabette e Fabbrini (2013, p. 22): “Nada impede que haja coautoria ou participação e que outra pessoa, a mando dos pseudos pai ou mãe, promova a inscrição falsa”.

Dessa forma, também pode haver um coautor ou partícipe nesse crime, podendo ser o pai ou a mãe que pede para que outra pessoa promova o registro que não é verdadeiro.

A terceira conduta, é a prática de ocultar o recém-nascido, ou seja, não faz o registro civil do nascituro conforme estabelecido por lei.

A quarta e última conduta, ocorre com a substituição do recém-nascido, ou seja, quando há troca de bebês, apresentando uma outra criança no lugar da verdadeira. Essa prática, ocorre em hospitais, creches ou berçários.

A entrega legal, ou “parto anônimo” como estabelecido na lei, tem por objetivo evitar todas as condutas acima mencionadas.

O artigo 133 do Código Penal (BRASIL, 1984) indica o crime de abandono de incapaz:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

Assim, a mulher que abandona o bebê comete o crime de abandono de incapaz, tipificado no artigo 133 do Código Penal. Como por exemplo, abandonar o bebê em locais públicos, como parques, igrejas, lojas, banheiros ou na porta da casa de alguém.

Se o abandono tem por finalidade ocultar desonra própria, é o crime do artigo 134 do Código Penal.

O Código Penal (BRASIL, 1984), por sua vez, dispõe no artigo 134 sobre abandono de recém-nascido:

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Este artigo refere-se ao abandono, que é muito comum nos dias de hoje. A gestante possui diversos recursos para que isso não aconteça, porém, muitas vezes ela não conhece esses recursos e acaba abandonando seus filhos. Esse abandono é considerado uma prática criminosa.

A Lei 13.344/2016 tipificou como crime de tráfico de pessoas a conduta de agenciar mediante fraude pessoas com a finalidade de adoção ilegal.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

IV - adoção ilegal;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (BRASIL, 2016).

Nas circunstâncias do artigo 149 – A do Código Penal interpreta-se que, a mãe que gera a criança em seu ventre e após transfere à outra pessoa mediante fraude, sabendo da ilicitude do fato, com a finalidade de adoção ilegal, responde por este crime (BRASIL, 1984).

Este crime pode ser praticado por qualquer pessoa, como também pode ser praticado pela mãe da criança e é cometido quando a gestante não deseja ter o filho, mas mesmo assim gera em seu ventre e transfere a criança para uma adoção ilegal. A adoção ilegal é aquela que não segue os parâmetros estabelecidos em lei e portanto é um ato ilícito, reprovado pelo Direito Penal.

Finalmente, temos o crime de aborto. O Código Penal tipifica três hipóteses de aborto, o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, o aborto provocado por terceiros sem o consentimento da gestante e o aborto provocado por terceiros com o consentimento da gestante.

O artigo 124 do Código Penal (BRASIL, 1984) descreve o crime de aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento: "

Art. 124 – Provoca r aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Nesta hipótese, a gestante pratica o aborto em si mesmo, ou tem o consentimento de que outra pessoa irá praticá-lo. São identificadas duas condutas distintas, a primeira, a mãe provoca o aborto dentro de seu próprio organismo. E, a segunda, a gestante concede a anuência de que outra pessoa lho provoque. Na segunda hipótese, o terceiro, aquele que provocou o aborto, atua com uma ação secundária, ou seja, instiga, auxilia, ou induz a mãe a realizar o aborto, bem como concordar que terceiro lho provoque. Se o terceiro fugir de sua ação secundária e praticar atos executórios, responde pelo crime disposto no artigo 126 do Código Penal.

Nas palavras de Bitencourt (2013, p. 168):

Contudo, se o terceiro for além dessa mera atividade acessória, intervindo na realização propriamente dos atos executórios, responderá não como coautor, que a natureza do crime não permite, mas como autor do crime do art. 126.

O artigo 125 do Código Penal (BRASIL, 1984) trata-se do aborto provocado por terceiros sem o consentimento da gestante:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.

Na circunstância do artigo 125, o aborto é praticado por terceiros, e a gestante não tem consentimento do ato praticado, ou seja, é considerado aborto sofrido.

E o artigo 126 do Código Penal dispõe sobre o aborto provocado por terceiros com o consentimento da gestante:

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (BRASIL, 1984).

Neste artigo, verifica-se que o aborto é praticado com o consentimento da gestante, ou seja, ela não provoca o aborto sozinha, é praticado por terceiros com o seu consentimento.

Nas três hipóteses supramencionadas, o bem jurídico tutelado é o nascituro que está sendo formado dentro da barriga da mãe, que já é titular de direitos.

Conforme ensina Bitencourt (2013, p. 165):

O bem jurídico protegido é a vida do ser humano em formação, embora, rigorosamente falando, não se trate de crime contra a pessoa. O produto da concepção – feto ou embrião – não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, como alguns doutrinadores sustentam, pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica.

O Direito Penal, assim como o Direito Civil, contempla a vida humana desde o momento da concepção, na evolução do embrião e se tornando feto.

O aborto é caracterizado quando tira a vida desse feto antes do parto. Para Bitencourt (2013, p. 166):

Aborto é a interrupção da gravidez antes de atingir o limite fisiológico, isto é, durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intrauterina.

Portanto, a “entrega legal” surgiu como objetivo de que a gestante não realize aborto que é um ato considerado crime. Se realmente não deseja exercer o poder familiar sobre o seu filho, que o entregue para adoção, onde receberá amor, educação, carinho e cuidados necessários para sua sobrevivência.

3.4 ADOÇÃO “À BRASILEIRA”

Primeiramente, é importante mencionar o conceito de adoção, que segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 966):

Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

Assim, em outras palavras, a adoção é uma oportunidade oferecida a uma pessoa, de inserir outra em seu núcleo familiar, assumindo todos os deveres estabelecidos.

Sabe-se que não é simples assim, pois para adotar um filho, existe um procedimento judicial exigido pela lei a ser seguido, porém, é comum nos dias de hoje as pessoas não passarem por esse procedimento e registrar como filho uma criança que não é.

Um exemplo cotidiano é de um homem que se relaciona com uma mulher que já está grávida, ou até mesmo já possui um filho e registra esse filho como seu, ou vice-versa.

O exemplo supramencionado é ilícito, uma vez que desobedece ao procedimento jurídico de adoção. Inclusive tal conduta é tipificada como crime do artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1984).

Assim, a “adoção à brasileira” acontece quando o homem e/ou a mulher assume a criança como sendo seu filho biológico mesmo que isso não seja verdade, fazendo o registro de nascimento da criança.

Destaca-se a situação de um casal de Curitiba no Paraná, que praticou a adoção à brasileira e foi condenado a pagar 50 mil reais de indenização:

A prática de adoção ilegal resultou na condenação de um casal ao pagamento de R\$ 50 mil como indenização por danos morais coletivos. A decisão, da 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba, decorre de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Paraná na defesa dos interesses e direitos coletivos dos cidadãos habilitados no Cadastro Local e Nacional de Adoção.

Apuração da 1ª Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente da capital comprovou a prática da chamada “adoção à brasileira”, tendo o casal, diante da falta de intenção da mãe biológica em exercer a guarda e poder familiar do filho, custeado todas as despesas da gestação, com o objetivo de assumir os cuidados da criança após seu nascimento. A investigação foi iniciada após informação encaminhada pelo Conselho Tutelar Regional Matriz, que identificou a suspeita após verificar que houve demora no registro da criança e no comparecimento à rede de saúde para as primeiras vacinas. Os fatos ocorreram em 2015, sendo a decisão publicada no último mês de dezembro e a Promotoria de Justiça notificada em 10 de janeiro deste ano (PARANÁ, 2018).

No ano de 2008, foi instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), por esse cadastro os juízes de direito são auxiliados no comando do processo de adoção, pois nele realizam a inserção de pessoas habilitadas e crianças ou adolescentes que estão para adoção, facilitando o andamento processual. Porém, não foi o suficiente.

Com a mudança do Estatuto da Criança e do Adolescente, em outubro de 2017, foram estipulados novos prazos para adoção de crianças e adolescentes no Brasil. Na lei anterior, o período de convivência entre a criança ou adolescente com a família que desejava adotar, não havia prazo estipulado, e com a mudança, o prazo passou para no máximo 90 dias. No tocante ao prazo para finalizar o processo, antes não havia um tempo estipulado, mas na nova lei, ficou estabelecido um prazo de 120 dias prorrogáveis por igual período.

A mudança da lei ocorreu para que o processo de adoção fosse mais célere e para o melhor da criança ou adolescente, porém não é isso que se observa na prática, e a adoção à brasileira ainda continua acontecendo.

No dia 20 de agosto de 2018, foi apresentada uma nova versão do Cadastro Nacional de Adoção, para facilitar o procedimento de adoção.

A nova versão segundo o site do STJ (2018):

Entre as mudanças implementadas pelo novo sistema está a busca inteligente, que consiste em uma varredura automática diária entre o perfil das crianças e dos interessados em adotar, com envio das informações ao juiz. Outra novidade é a emissão de alertas para o juiz e a corregedoria em caso de demora nos prazos dos processos de crianças acolhidas. Também serão apresentadas inúmeras opções de filtros e estatísticas completas. “Qual a importância do cadastro nacional? Ao ter todos os dados, aquela criança ou adolescente que está esperando ansiosamente por uma adoção, que não tem um pretendente na sua cidade, na sua comarca, pode tê-lo em qualquer outro lugar no Brasil”, esclareceu João Otávio de Noronha.

De acordo com o site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018), existem 44,6 mil pretendentes cadastrados e 9 mil crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Assim, existem mais pretendentes do que crianças e adolescentes disponíveis para adoção, tendo em vista que os processos de destituição do poder familiar demoram para serem julgados, além dos critérios escolhidos pelos pretendentes que não coincidem com as características dos disponíveis.

Com a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, a tendência é que esse número diminua e que crianças e adolescentes possam ser adotadas o mais rápido possível.

4 PROCEDIMENTO DA ENTREGA LEGAL

A entrega legal foi prevista pela primeira vez no ano de 2009, pela Lei n 12.010/2009, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 13 do ECA, dispondo com a seguinte redação:

Parágrafo único: as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 2009).

Em 2016 foi alterado pela Lei n. 13.257/2016, continuando no artigo 13, mas o parágrafo único passou a ser parágrafo primeiro e foi acrescentado o termo “sem constrangimento”:

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 2016)

Rossato, Lépre e Cunha (2018, p.117) comentando o parágrafo único do artigo 13:

Trata-se do que a doutrina tem denominado direito ao parto anônimo, que permite à mulher não assumir a maternidade do filho que gerou, encaminhando a criança a outra família por meio de procedimento fixado em normativa pertinente.

No ano de 2017 entrou em vigência a Lei 13.509/2017, modificando significativamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. Questões importantes passaram a ser regulamentadas pela nova legislação, como por exemplo, o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece o procedimento a ser seguido para realização da entrega legal, senão vejamos:

Art. 19-A: A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10 Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento (BRASIL, 2017).

A gestante ou mãe que desejar entregar seu filho para adoção será obrigatoriamente encaminhadas sem constrangimento à Justiça da Infância e da Juventude. É importante destacar que a mãe não pode entregar o filho a quem ela quiser, o encaminhamento deve ser feito pelo Juízo da Infância e Juventude, respeitando a fila de adoção. A lei assegura à mãe o sigilo sobre o nascimento do infante, no entanto é respeitado seu direito de conhecer sua origem biológica, conforme artigo 48 do Estatuto (BRASIL, 2017).

Após manifestar o interesse, a genitora será ouvida por equipe interprofissional composta por psicólogos e assistentes sociais, a qual apresentará relatório à autoridade judiciária descrevendo a situação em que a gestante se encontra.

Recebido o relatório, o juiz poderá encaminhar a mãe ou gestante à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, mediante sua expressa concordância.

Deve ser realizado a busca pela família extensa respeitando o prazo máximo de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado pelo mesmo período. Após a busca pela família extensa se restar infrutífera e não ter sido indicado o genitor desta criança, será decretada a extinção do poder familiar pelo juiz, e a criança será inserida no seio de uma família, com termo de guarda provisória, que estiver habilitada para adoção ou a criança será encaminhada a uma entidade de acolhimento familiar ou institucional.

Se a busca pela família extensa ou ampliada for positiva, e tenha sido encontrado algum membro que se interesse pela criança, deverão ser ouvidos em audiência, lembrando que existem impedimentos para adoção entre irmãos e avós. Preenchidos todos os requisitos para adoção, o juiz encaminhará esta criança a este parente com termo de guarda, para estágio de convivência.

Com o nascimento da criança será designada audiência para oitiva da genitora e do pai indicado se houver, para que manifestem o interesse de entregar ou permanecer com a criança, caso o pai tenha interesse, a criança será imediatamente entregue a ele e o poder familiar em relação a genitora será extinto pelo juiz.

Caso nenhum compareça em audiência, o juiz suspenderá o poder familiar e a criança será inserida sob guarda provisória de uma família que esteja na vez para adoção. A família que deseja adotar possui o prazo de 15 (quinze) dias contados do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, para propor ação de adoção.

Na hipótese de desistência da entrega da criança, que pode ser em audiência ou pela equipe interprofissional, a criança será mantida com os pais e o juiz determinará que esta família seja acompanhada por 180 (cento e oitenta) dias.

As crianças acolhidas e não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do acolhimento, serão cadastradas para adoção.

Nos dizeres de Rossato et al. (2018, p.162):

Como se pode notar, não se trata de restauração da antiga roda dos expostos ou dos enjeitados, na qual a mãe deixava seu filho, sem qualquer identificação, aos cuidados de religiosas, principalmente. O que se pretende, com a alteração, é que as gestantes que optarem por não criar seus filhos sejam encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, quando então serão devidamente orientadas a respeito, restando garantidos os seus direitos, bem como os do neonato.

Outra significativa alteração legislativa que afeta a entrega legal é a que ocorreu no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2017):

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A mudança ocorreu nos parágrafos 1º, 3º e 5º:

§1º - Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e, II - declarará a extinção do poder familiar.

§3º - São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§5º - O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no §1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (BRASIL, 2017).

No parágrafo 1º, a mudança ocorreu no sentido de que a oitiva das partes será com a presença de advogado ou defensor público, assegurando-lhes assim a

defesa técnica, para verificar a concordância da adoção no prazo máximo de 10 dias (sem previsão anterior), declarando-se a extinção do poder familiar.

No parágrafo 2º, reduziu-se a redação, excluindo-se "esgotados os esforços para manutenção de vínculo". O objetivo foi tornar mais célere à colocação em família substituta.

O parágrafo 5º mudou, pois, antes o consentimento era retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção, agora somente é retratável até a data da realização da audiência, podendo os pais exercer o arrependimento no prazo de 10 dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

Do modo como anteriormente era previsto, havia grande insegurança jurídica, em razão do considerável lapso temporal que poderia haver entre a entrega e a publicação da sentença de adoção.

Na prática, anteriormente havia maior possibilidade de colocação da criança em estágio de convivência e posterior manifestação de arrependimento dos genitores, estabelecendo uma incerteza tanto para os adotantes quanto para o(a) adotando(a).

Por vezes, havia necessidade de se ingressar com ação de destituição do poder familiar, tornando o processo mais lento e incerto.

5 O PROJETO EM LONDRINA

O projeto “Entrega Legal” é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e foi implementado em Londrina pelo Núcleo de Apoio Especializado à Criança e ao Adolescente (NAE), sendo lançado oficialmente no dia 1º de julho de 2015 na Comarca de Londrina, estando ainda em funcionamento.

O projeto está ligado à 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina.

O projeto Entrega Legal visa divulgar também a lei da adoção e promover a conscientização das famílias e da sociedade sobre a possibilidade de entrega voluntária de bebês para a Vara da Infância e da Juventude, com fins de adoção.

Quando a gestante procura o NAE, ela passa por uma entrevista psicológica para dar início ao acompanhamento, é realizado um relatório pela equipe interprofissional e encaminhado ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, que dá ciência e encaminha o relatório ao Ministério Público para instauração de medida protetiva, a qual será realizada somente próximo ao parto ou caso necessite de alguma intervenção judicial.

Com a notícia do parto, duas hipóteses podem acontecer: se a genitora foi acompanhada durante a gestação, ela já manifestou o interesse em entregar o filho, então já existe uma medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público. Se a vontade de entregar é comunicada apenas no momento do parto, é comunicado ao NAE e a profissional responsável realizará o atendimento no Hospital, avaliando o caso, emitindo relatório ao Juízo, que por sua vez encaminhará ao Ministério Público para instauração de medida de proteção.

Em seguida será designada audiência para oitiva da genitora no prazo de 05 (cinco) dias.

Em audiência, a genitora confirmando o interesse da entrega, será declarada a extinção do Poder Familiar por sentença e determinado a criação de autos de providência.

Caso a genitora, em audiência, não confirme o interesse na entrega, serão determinadas diligências para acompanhamento do núcleo familiar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias conforme estabelece o artigo 19-A, § 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passado o prazo de 10 dias, da sentença que declarou a extinção do poder familiar, o Pedido de Providências será encaminhado ao NAE para busca por habilitados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Tendo em vista o previsto no art. 19-A, § 9º, que garante a mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, somente será realizada a busca por familiares, quando a genitora não utilizar do seu direito ao sigilo, devendo a informação sobre interesse ou não ao sigilo constar do relatório do NAE, encaminhado ao juízo.

Segundo notícia extraída no site da Prefeitura de Londrina por Hedler (2018)

De acordo com a coordenadora do NAE e juíza titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Londrina, Camila Tereza Gutzlaff, em Londrina, desde julho 2015, 38 mulheres já buscaram o acompanhamento do projeto Entrega Legal, sendo que 11 delas decidiram entregar seus filhos para a adoção. “O objetivo do projeto é, através da escuta especializada, auxiliar a mulher nessa tomada de decisão, ampará-la, protegê-la e mostrar que a entrega é um ato de amor e cuidado, e não de abandono. Há a possibilidade de a criança ser adotada por uma família cadastrada, de se evitar a entrega ilegal e o possível abandono”, explicou.

Diante disso, observa-se que o projeto em Londrina está há 3 anos em funcionamento e neste período 11 bebês já foram entregues pela mãe à Justiça evitando assim a “adoção à brasileira”, o abandono de bebês ou até a morte deles.

6 IMPORTÂNCIA DA ENTREGA LEGAL

A entrega legal é importante pois estimula as adoções regulares. Existem milhares de pessoas aguardando na fila que tem como preferência crianças recém-nascidas ou até 1 ano de vida, assim, a fila de adoção poderá andar mais rápido.

Muitas vezes, por falta de conhecimento da lei, as pessoas optam por entregar os filhos de forma ilegal, sem preparo psicológico para receber a criança e por isso acaba sendo devolvida, cujo destino dessa criança será o acolhimento institucional.

Além do que, em momentos de desespero, as mulheres tentam a interrupção da gravidez, praticando aborto que é ilegal e a mãe e/ou bebê muitas vezes acabam morrendo. Sem falar em situações em que o bebê é abandonado em latas de lixo, locais escuros e ermos. Por isso, com a finalidade de evitar as seguintes situações e garantindo ao recém-nascido o direito à vida digna e a um lar amado e desejado, o ECA foi alterado.

Rossato, Lépure e Cunha (2018, p.160) destacam que:

De tempos em tempos são divulgadas notícias de mães que abandonam seus filhos à beira de lagoas, debaixo de árvores, dentro de caixas em vias públicas, em caçambas de recolhimento de entulho, em situações que evidenciam um comportamento desesperado de quem não quer exercer a maternidade, mas não sabe o que fazer com a criança.

Situações como essas podem ser evitadas aplicando-se o direito ao parto anônimo previsto no Estatuto, segundo o qual as mulheres que não quiserem cuidar de seus neonatos devem ser direcionadas à Vara da Infância e da Juventude para o encaminhamento dos infantes a outras famílias. Importa ainda ressaltar que a mulher que se enquadrar nessa situação será credora de assistência psicológica.

Com o objetivo de divulgar o projeto “Entrega Legal”, a 1ª Vara da Infância e da Juventude de Londrina tem realizado campanhas na televisão bem como na internet, afixando cartazes em ônibus de transporte coletivo, em parceria com a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU)

No Município de Londrina, as gestantes podem procurar ajuda de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h, no Núcleo de Apoio Especializado à Criança e ao Adolescente (NAE), que fica no Fórum de Londrina, na Avenida Duque de Caxias, 689, Centro Cívico.

7 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, conclui-se que a entrega legal é uma verdadeira solução para dois problemas de uma vez. De um lado da gestante que por qualquer motivo não deseja a gravidez. De outro lado das famílias do coração que estão aptas e dispostas a dar amor para este bebê, mas que esperam por longos anos para tanto.

Os princípios, fundamentos e procedimento legal visam incentivar o cumprimento da lei. Tanto do lado da gestante, quanto das pessoas habilitadas à adoção.

O instituto da entrega legal está sedimentado nos princípios da dignidade pessoal, do melhor interesse da criança, da afetividade e da convivência familiar. Bem como fundamentado no direito à vida do nascimento e no poder familiar. Que asseguram ao nascituro o direito ao nascimento com vida digna, para que possa ser recebido por uma família que o deseja. Nota-se que o mais importante é o vínculo afetivo construído nos laços de uma família, seja natural, seja adotiva.

A entrega legal está prevista expressamente no artigo 13, parágrafo 1º. do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi alterado pela Lei nº 13.257/2016, inserindo o termo “sem constrangimento”. Tal modificação foi necessária, pois assim a gestante que deseja entregar o seu filho é orientada de que não sofrerá nenhum prejuízo e sequer constrangimento.

O procedimento a ser seguido está tipificado pelo artigo 19-A do Estatuto, o qual foi inserido recentemente na legislação, pela Lei nº 13.509/2017.

Com efeito, o principal desafio para a efetividade da entrega legal é o desconhecimento que ela existe. Enquanto não for amplamente divulgada, a situação permanecerá como está. Bebês são abandonados enquanto existem pessoas esperando na fila para adotá-lo.

A divulgação em massa reduziria o número de abortos e de recém-nascidos rejeitados.

Com a finalidade de divulgar o projeto, o município de Londrina tem realizado campanhas na televisão, na internet através de notícias e também pelo facebook e instagram. Em parceria com a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU) afixou-se cartazes em ônibus de transporte coletivo para que todas as mulheres possam ter o conhecimento de que entregar um filho é um ato de amor.

Contudo, é necessário que se faça mais. O número de entregas ainda é demasiadamente reduzido se comparado com a população da cidade. Lamentavelmente, este quadro se repete por todo o Brasil.

É fundamental que o Judiciário atue em conjunto com ações do Executivo e Legislativo para que a lei seja efetivamente cumprida. A sociedade também pode e deve atuar, pois é dever de todos proteger a infância.

Por fim, a publicação deste trabalho é um passo na jornada da divulgação da entrega legal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**: Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Planalto, nov. 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Brasília, DF: Planalto, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm> Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de jul. de 1990**: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, jul. 1990b.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002**: institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**: Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017:** dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Planalto, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm> Acesso em: 23 ago. 2018

_____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016:** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Planalto, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em: 02 out. 2018

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:** dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Planalto, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm> Acesso em: 23 ago. 2018

_____. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Brasília, DF: Planalto, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm> Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Lançado novo cadastro nacional de adoção.** Brasília, DF: STJ, ago. 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Lan%C3%A7ado-novo-Cadastro-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1415727-SC 2013/0360491-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ:30/10/2014. **JusBrasil**, 2015. Disponível em : <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153374324/acordo-no-recurso-especial-acordo-no-resp-1415727-sc-2013-0360491-3/decisao-monocratica-153374334>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 04 out. 2018

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança – UNICEF. **DHNET.com**, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 29 set. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 24.ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVAND, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HEDLER, Ana Paula. **Entrega Legal**: um ato de amor e oportunidade de recomeço. Londrina: Prefeitura Municipal, 2018. Disponível em: <http://www.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=30138%3Aentrega-legal-um-ato-de-amor-e-oportunidade-de-recomeco&catid=108%3Adestaques&Itemid=1078> Acesso em: 10 ago. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 16

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: volume 3: parte especial, arts. 235 a 561 do CP. 27.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007. p.46-47.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2**. 10.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.2

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Casal de Curitiba é condenado a pagar R\$ 50 mil por adoção à brasileira**: decisão é da 1º Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba. Curitiba: MP, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.bandab.com.br/cidades/casal-de-curitiba-e-condenado-a-pagar-r-50-mil-por-adoacao-a-brasileira/>> Acesso em: 05 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade socioafetiva: o ato que se torna relação jurídica. **Revista IBDFAM: Famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v.9, p.11-23, maio/jun. 2015 apud DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. **IBDFAM artigos**, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STACHETTI, Giovana Kohata de Toledo Postali. **A Técnica de reprodução humana assistida na união estável homoafetiva e filiação civil**. 2011. 91f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Método, 2012.